



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”



PROJETO DE LEI Nº 137/2022

Institui o Programa Infância a Salvo no município e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Infância a Salvo, voltado à prevenção de sequestros de crianças ou adolescentes.

Art. 2º O Programa de que trata esta Lei consistirá no incentivo, pelo Poder Público, da adoção das seguintes práticas:

I – sinalização, por crianças e adolescentes que necessitem de socorro, por meio do gesto de levantar a mão, com a palma voltada para outra pessoa, encostando o polegar na palma da mão e dobrando os dedos sobre o polegar;

II – imediata comunicação, por pessoas que identificarem a sinalização referida no inc. I deste artigo, ao serviço de emergência da Brigada Militar; e

III – abordagem, por policiais ou guardas municipais que identificarem a sinalização referida no inc. I deste artigo, das crianças ou adolescentes e de seus acompanhantes, encaminhando-os às autoridades competentes e acionando o Conselho Tutelar.

Art. 3º O Executivo Municipal poderá, de maneira independente ou por meio de parcerias com Secretarias e instituições da sociedade organizada, promover a divulgação do Programa instituído por esta Lei, visando à conscientização acerca da adoção da sinalização referida no inc. I do art. 2º desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de julho de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador



Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

“Palácio 15 de Junho”

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei trata de tema de relevante interesse público, tendo em vista o dever e a necessidade de proteção de crianças e adolescentes e, não somente isso, a importância de fornecer um método prático, eficiente e de custo zero para que essas vítimas de sequestro ou roubos possam pedir socorro de modo discreto.

A Constituição da República é clara ao trazer que é dever da família, da sociedade e do estado assegurar à criança e ao adolescente o direito à vida, à saúde e à segurança, pondo-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

No mesmo sentido, o art. 260 da Constituição Estadual elenca a responsabilidade do Estado em desenvolver políticas e programas de assistência social e proteção à criança, ao adolescente e ao jovem.

Por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, e alterações posteriores) estabelece, em seu art. 4º, parágrafo único, alínea a, a garantia de prioridade na proteção e socorro de crianças e adolescentes em quaisquer circunstâncias.

Sendo assim, com farto amparo legal e diante da relevância da presente proposição, peço apoio dos nobres pares para a aprovação do Projeto de Lei em comento.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 07 de julho de 2022.

ELIEL MIRANDA
Vereador